



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
COMISSÃO DE LICITAÇÃO Nº 01 - CPL1

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Justificativa Nº 338/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL1

JUSTIFICATIVA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA

PROCESSO SEI Nº: 22.0.000071906-8

REQUERENTE: SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA - SECPRE

OBJETO: Aquisição de **COLARES DO MÉRITO JUDICIÁRIO** para fins de entrega das condecorações em solenidades deste Tribunal de Justiça, observadas as especificações detalhadas no Termo de Referência.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/21.

EMPRESA: QC ARTIGOS MILITARES E BRINDES EIRELI, CNPJ: 32.800.531/0001-55.

VALOR: R\$ 48.500,00 (quarenta e oito mil e quinhentos reais).

1 – SÍNTESE DO PEDIDO

Cuidam os presentes autos de demanda instaurada pela Secretaria da Presidência-SECPRE para aquisição de **COLARES DO MÉRITO JUDICIÁRIO** para fins de entrega das condecorações em solenidades deste Tribunal de Justiça.

Conforme apontado nos Estudos Preliminares Nº 78/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/DEPMATPAT/SECCOM (3450940) e no Minuta de Termo de Referência Nº 58/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/DEPMATPAT/SECCOM (3452760), a presente demanda se faz necessária diante da formalização da [Resolução nº 284/2022, de 20 de junho de 2022](#) (3451072), que regulamenta a forma de condecoração do ("Colar do Mérito Judiciário"), concedida a pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que tenham prestado relevantes serviços à cultura jurídica, ao Poder Judiciário do Estado do Piauí ou à Justiça de modo geral, a ser concedida nos Graus de Grão-Mestre, Grande Oficial e Cavaleiro.

Ademais, há de se considerar a inexistência dos referidos itens em estoque no Tribunal, que são necessários para reconhecer e honificar àqueles(as) que, em razão de seus valorosos esforços, dão efetiva contribuição em prol da Justiça, visto que condecorações constituem formas de reconhecimento de mérito e de estímulo às boas práticas institucionais.

A presente aquisição justifica-se, ainda, pela necessidade de reconhecer publicamente as contribuições de excepcional relevância prestados à Justiça e à sociedade, por magistrados e autoridades, no Poder Judiciário do Estado do Piauí.

Dessa forma, considerando a recente formalização do dispositivo que regulamenta a forma de condecoração dos itens a serem adquiridos e a existência de indicações de autoridades já oficializadas, mostra-se necessária a aquisição de Colares do Mérito Judiciário.

O §8º do Art. 2º da [Resolução nº 284/2022, de 20 de junho de 2022](#) (3451072) dispõe que "Aprovada a indicação, o Presidente do Tribunal de Justiça fará a devida comunicação e baixará Portaria concedendo a medalha, que **será entregue ao homenageado em sessão solene, preferencialmente, no dia 1º de outubro, por ocasião das comemorações do Aniversário do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí**".

Em face do **exíguo período** compreendido entre o início da vigência da referida Resolução, publicada em 22/06/2022 e a ocasião das comemorações do Aniversário do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, oportunidade em que já deverão ser entregues as insígnias aos homenageados, **mostra-se NECESSÁRIA E URGENTE a aquisição dos Colares do Mérito Judiciário**, para que sejam regularmente cumpridas as disposições contidas no dispositivo legal que os instituem, levando-se em conta, ainda, o lapso temporal necessário para a realização do processo de aquisição, confecção e entrega dos itens a serem adquiridos.

Isto posto, considerando-se a **proximidade** da data de realização da solenidade de entrega de homenagens às autoridades agraciadas (3451684), na forma da [Resolução nº 284/2022, de 20 de junho de 2022](#) (3451072), mostra-se justificável a presente contratação direta.

Constam dos autos:

- Documento de Oficialização da Demanda Nº 97/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/DEPMATPAT/SECCOM (3450461);
- Estudos Preliminares Nº 78/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/DEPMATPAT/SECCOM (3450940);
- Minuta de Termo de Referência Nº 58/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/DEPMATPAT/SECCOM (3452760);
- Pesquisa de Preços Nº 96/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/DEPMATPAT/SECCOM (3457386, 3462922, 3462923, 3462925, 3462927);
- Despacho Nº 68418/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF/CEORC (3478833);
- Decisão Nº 9390/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER (3478304).
- Consulta Consolidada (CEIS, CNJ, TCU, CNEP) (3482950);
- Regularidade Fiscal e Trabalhista (3482950).

II - BREVE HISTÓRICO

Trata-se de solicitação formulada pela SECPRE, através do Documento de Oficialização da Demanda Nº 97/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/DEPMATPAT/SECCOM (3450461), acompanhado dos Estudos Preliminares Nº 78/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/DEPMATPAT/SECCOM (3450940) e da Minuta de Termo de Referência Nº 58/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/DEPMATPAT/SECCOM (3452760), no qual a SECPRE juntamente com o Setor de Compras- SECCOM, explanaram a real necessidade e urgência para aquisição de **COLARES DO MÉRITO JUDICIÁRIO** para fins de entrega das condecorações em solenidades deste Tribunal de Justiça.

Encaminhados os autos a esta Superintendência de Licitações e Contratos, foi realizada a análise da requisição formulada pela SECPRE e com base nos documentos que instruem o caderno processual, constata-se que de fato há necessidade e urgência da presente contratação.

Na sequência, com as peças necessárias juntadas ao processo, foi remetido à SOF para informações de suporte orçamentário para atendimento da demanda, oportunidade em que foi informada a reserva no documento de id. SEI 3467683 e os autos retornaram a esta CPL-01 para continuidade dos feitos.

É o relatório.

III- FUNDAMENTAÇÃO

DO USO DA LEI Nº 14.133/21

Cingem-se os presentes autos de demanda para contratação direta com fulcro no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos), *in verbis*:

.....

Art. 75. **É dispensável a licitação:**

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (*grifo nosso*)

.....

Em primeiro momento, considerando a entrada em vigor da Lei nº 14.133/21, que por força do seu art. 191 c/c art. 193, II, faculta à Administração, pelos próximos dois anos, a adoção do rito previsto nas antigas Leis de Licitação, desde que justificada a escolha e vedada a aplicação combinada das leis. Resta aqui evidenciar a escolha do gestor pelo uso do diploma recém editado, justificando-se **em razão das vantagens trazidas pela Lei nº 14.133/2021** em relação aos normativos anteriores, inclusive quanto à extensão dos valores máximos permitidos para dispensa de licitação.

Destarte, verifica-se que a presente demanda se amolda aos termos do dispositivo acima mencionado, considerando que se trata de contratação no valor de R\$ 48.500,00 (quarenta e oito mil e quinhentos reais), ou seja, inferior aos R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) permitidos. Não obstante a isso, a razão da escolha por dispensar a licitação para aquisição do presente objeto dar-se em razão da conveniência e oportunidade da administração, visto que a demanda notabiliza-se como **urgente e inadiável**, sendo totalmente inviável e prejudicial aos interesses da administração, a espera da conclusão no SRP que tramita nos autos do Processo SEI nº 22.0.000067341-6.

DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

O artigo 72 da Lei nº 14.133/21, traz enumerados os documentos necessários à instrução dos processo de contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade, *in verbis*:

.....

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

.....

Em obediência ao que exige o art. 72 da Nova Lei de Licitação, tem-se o seguinte:

a) Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo:

Constam dos autos o Documento de Oficialização da Demanda Nº 97/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/DEPMATPAT/SECCOM (3450461), acompanhado dos Estudos Preliminares Nº 78/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/DEPMATPAT/SECCOM (3450940) e

da Minuta de Termo de Referência N° 58/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/DEPMATPAT/SECCOM (3452760).

b) Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos:

Os autos serão encaminhados à Secretaria de Assuntos Jurídicos - SAJ para emissão de parecer jurídico.

c) Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido:

Consta nos autos o Despacho N° 68418/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF/CEORC (3478833), na qual dispõe a disponibilidade orçamentária para atendimento da presente contratação.

d) Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária:

Consta nos autos a Consulta Consolidada (CEIS, CNJ, TCU, CNEP) (3482950) comprovando que a empresa não está impedida de contratar com a Administração, nem tampouco consta do registro de inidôneos e, ainda, as certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista e Previdenciária (3482950), nos termos da [Instrução Normativa nº 03/2018 - SEGES/MPDG](#).

e) Razão da escolha do contratado:

A escolha da proposta apresentada pela empresa QC ARTIGOS MILITARES E BRINDES EIRELI, CNPJ: 32.800.531/0001-55, **dar-se em razão da disponibilização da proposta de MENOR PREÇO**, conforme consta na Pesquisa de Preços N° 96/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/DEPMATPAT/SECCOM (3457386) sendo, portanto, a proposta mais vantajosa para administração dentre as propostas apresentadas pelos potenciais fornecedores, proposta esta de R\$ 48.500,00 (quarenta e oito mil e quinhentos reais) considerando o valor total de itens a serem adquiridos.

f) Justificativa de preço:

Conforme já demonstrado nos autos, a proposta apresentada pela empresa QC ARTIGOS MILITARES E BRINDES EIRELI, CNPJ: 32.800.531/0001-55, **no valor total de R\$ 48.500,00 (quarenta e oito mil e quinhentos reais), encontra-se dentro dos limites estabelecidos no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/21 e abaixo do preço médio encontrado na Pesquisa de Preços N° 96/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/DEPMATPAT/SECCOM (3457386), qual seja, valor de R\$56.653,30 (cinquenta e seis mil seiscentos e cinquenta e três reais e trinta centavos)**, representando, portanto, uma redução percentual de aproximadamente 14,39 % (quatorze vírgula trinta e nove por cento), em relação ao preço médio total do grupo.

g) Autorização da autoridade competente:

Consta nos autos a Decisão N° 9390/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER (3478304), na qual a Autoridade aprova a Minuta do Termo de Referência e encaminha os autos a esta SLC para adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito. Após a emissão dos pareceres e realizados os possíveis saneamentos, **devem os autos ser encaminhados à Autoridade Superior para Autorização da Contratação, momento em que será publicado o ato para fins do disposto no parágrafo único do art. 75 da Lei nº 14.133/21.**

IV - DA CONCLUSÃO

Considerando a fundamentação legal apresentada, a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da empresa **QC ARTIGOS MILITARES E BRINDES EIRELI, CNPJ: 32.800.531/0001-55**, e que sua proposta no **valor total de R\$ 48.500,00 (quarenta e oito mil e quinhentos reais)** foi considerada a mais vantajosa para a Administração, **verifica-se a viabilidade da contratação direta, por dispensa de licitação**, da empresa supracitada, para aquisição de **COLARES DO MÉRITO JUDICIÁRIO** para fins de entrega das condecorações em solenidades deste Tribunal de Justiça, observadas as especificações detalhadas no Termo de Referência, observadas as especificações detalhadas na Minuta do Termo de Referência..

Encaminhem-se os autos à SAJ, para emissão de parecer jurídico, nos termos do inciso III do art. 72 da Lei nº 14.133/21, sendo dispensada a análise prévia da Superintendência de Controle Interno, nos termos do art. 2º, IV, da Portaria TJ/PI nº 1.198/2015.

Após, aguarda-se devolução dos autos à SLC para prosseguimento do feito.



Documento assinado eletronicamente por **Lana Thaysa Marques Rêgo, Presidente da Comissão**, em 26/07/2022, às 12:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **3480583** e o código CRC **F52CE39D**.